

# **A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA VARA ESTADUAL ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE E QUESTÕES AGRÁRIAS (VEMAQA) NO AMAZONAS.**

**VICENTE DE OLIVEIRA ROCHA PINHEIRO**

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Amazonas

Especialista em Direito Público: Constitucional e Administrativo pelo CIESA

## **RESUMO**

O presente estudo procurou avaliar, após fazer uma abordagem sobre a evolução do Direito Ambiental no Brasil, a partir da década de 1970 e – depois – da promulgação da Constituição Federal de 1988; notadamente, no Estado do Amazonas, a importância da criação e estruturação da Vara Especializada Estadual do Meio Ambiente e Questões Agrárias; e, a partir de então, como os nossos doutrinadores e julgadores têm entendido e aplicado a legislação ambiental, sendo que a relevância benéfica do mesmo decorre da possibilidade da manutenção responsável e conjunta dos direitos e deveres do Poder Público e da Sociedade, visando sempre a preservação do meio ambiente amazônico e sua fantástica biodiversidade. Dentro dessa temática, o estudo teve como objetivo geral analisar as ações mais discutidas e importantes no âmbito da denominada Vemaqa, verificando, destarte, como vem sendo aplicado o Direito Ambiental no Amazonas, inclusive considerando o seu real valor para todos nós nortistas, para o Brasil e o Mundo como um todo; e como objetivos específicos, construir o referencial teórico constitucional do presente estudo, ou seja, apresentar o que motivou a criação e instalação da vara ambiental amazonense e, principalmente, a necessidade da mesma para a adequada e almejada preservação do Meio Ambiente em nossa região; identificar as questões ambientais de maior relevância, ali tratadas, nos últimos anos; bem como de que forma elas têm sido enfrentadas e julgadas e, por fim, verificar a aplicação em si do Direito do Meio Ambiente no Amazonas. A pesquisa qualitativa, descritiva e explicativa foi elaborada com a utilização de elementos de cunho bibliográfico e documental. O material teórico utilizado para direcionar a pesquisa, reflete as idéias dos autores selecionados, todos eles abalizados e muito bem conceituados na matéria. Através do resultado obtido neste trabalho, podemos comprovar que a dinâmica atuação e prestação jurisdicional nesse ramo emergente do direito traduzem os benefícios de uma vida melhor, agora e no futuro, para a atual e para as vindouras gerações de cidadãos brasileiros.

**PALAVRAS-CHAVE:** Amazonas; vara ambiental; importância; criação e estruturação.

Trabalho Científico apresentado ao Centro Universitário CIESA, como requisito ao título de Especialista em Direito Público: Constitucional e Administrativo

## INTRODUÇÃO

A partir da segunda metade do século passado, sendo que, mais especificamente, após a chamada crise do petróleo, cuja primeira fase ocorreu em 1956 e teve seu ápice cerca de dezessete anos depois, e as guerras da Coreia e do Vietnã, estas no final dos anos 50 e no decorrer da década de 60, quando o planeta começou a atentar e, assim, analisar e debater o problema do meio ambiente, tal mote passou a ser objeto de exames aprofundados e do disciplinamento das Constituições de alguns países, tal como fizera, no ano de 1949, a Alemanha em 1949; e veio a fazer a Suíça em 1957, a Bulgária em 1971 e Portugal em 1980.

Dentro deste novo contexto mundial, a Carta Constitucional Brasileira de 1988, pela primeira vez em sua história, dedicou um capítulo inteiro ao tema, qual seja o **CAPÍTULO VI (Do Meio Ambiente)**, por meio dos seis parágrafos e dos sete incisos do seu artigo 225, o qual contempla tanto o âmbito normativo da matéria, relacionado diretamente ao meio ambiente natural do país, como também dispõe sobre outros tipos de meio ambiente, a exemplo do cultural, do trabalho e do patrimônio genético, que são tratados e estão espalhados em diversos artigos da Lei Maior, desde o inciso LXXIII do artigo 5º ao 44 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Aliás, afora a legislação infraconstitucional então existente, notadamente a Lei de nº 6.938/81, a dita Constituição Cidadã, ao mesmo tempo em que consagrou a preservação do meio ambiente no Brasil, buscou descentralizar a aplicação do mesmo direito, estabelecendo e definindo as competências dos entes federados para a elaboração de legislações e conseqüentes administrações de âmbito municipal, estadual e/ou federal no que pertine ao assunto em voga. Então, passamos a destacar, ainda na esfera federal, a elaboração da Lei nº 9.605, datada de 12/02/1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências”.

Igualmente, após a concisa explanação acima, no caso específico do tema objeto do presente trabalho, numa discussão a respeito da aplicação do Direito do Meio Ambiente no Amazonas, em suas demandas mais recorrentes, demonstramos como ele tem se desenvolvido durante esse tempo e, portanto, a relevância de estudá-lo, haja vista a grande extensão territorial amazonense e, principalmente, a importância do mesmo como centro da região Amazônica, aos olhos de toda a sociedade global, fonte de cobiça de governos dos hemisférios norte e sul do globo e de esperança de um futuro melhor para a Terra como um todo.

Desta forma, foi escolhida para um estudo mais contextualizado a Vara Especializada do Meio Ambiente e Questões Agrárias (VEMAQA), de Manaus/AM, que foi criada pelo Tribunal de Justiça local em 1997, ou seja, antes mesmo da citada Lei Federal 9.605/98.

Neste diapasão, percebe-se imperiosa a formulação da seguinte indagação: qual a importância da criação e estruturação da Vara Especializada do Direito do Meio Ambiente no Estado do Amazonas (Vemaqa), considerando seus temas mais relevantes e aplicação jurisdicional?

Este trabalho, portanto, tem como objetivo geral verificar as ações mais discutidas, ou melhor, os assuntos mais importantes no âmbito de atuação e, pois, de aplicação do Direito Ambiental no Amazonas, por intermédio de sua Vara Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrárias.

Destarte, serão observados os seguintes objetivos específicos: Construir o referencial teórico do presente estudo, ou seja, o que motivou a instalação da denominada VEMAQA e, notadamente, a necessidade da mesma para a adequada preservação do meio ambiente na nossa região; Identificar as questões ambientais de maior relevância ali tratadas, principalmente, nos últimos anos; Apresentar de que forma elas têm sido enfrentadas e decididas nesse ramo do judiciário amazonense; e, por fim, verificar a aplicação em si do Direito do Meio Ambiente no Amazonas, com base nas informações anteriormente levantadas.

Quanto à estrutura da pesquisa, esta será dividida em 04 (quatro) capítulos: Do referencial teórico do problema do Meio Ambiente no Brasil; Da importância, estruturação e competência da Vara Ambiental Especializada da Justiça Estadual; Os 05 (cinco) tipos de ações mais preponderantes na VEMAQA e Do posicionamento e aplicação do Direito do Meio Ambiente no Amazonas.

O primeiro capítulo tem como propósito fornecer e construir o referencial teórico do estudo, numa visão geral, o qual será dividido em 02 (dois) subcapítulos, a saber: 1.1. Da história e evolução do Direito Ambiental no país, mais diretamente do início da década de 80 aos dias de hoje; e 1.2. Breve abordagem a respeito do denominado Direito Agrário Ambiental.

No segundo capítulo, com passagem pelas dificuldades climáticas e ambientais que estávamos vivenciando na época, serão apresentados os motivos que levaram o nosso tribunal a instituir e estruturar - há 14 (quatorze) anos - uma das duas primeiras varas do Brasil nessa área, que vem tendo bastante destaque ao longo desse período e tem até servido como exemplo para outras Cortes de Justiça e operadores do direito, bem como para a mais abalizada doutrina do Direito Ambiental brasileiro.

O terceiro capítulo do trabalho irá identificar as 05 (cinco) espécies de demandas mais recorrentes, considerando o bom desempenho da Vara do Meio Ambiente cabocla, com a inclusão de precisas explicações sobre cada uma delas.

Nesse sentido, iremos dividir o mesmo em 05 (cinco) subitens, quais sejam: 3.1. Da Ação Civil Pública, prevista na Lei Federal 7.347/85; 3.2. Dos crimes contra a fauna e a flora (Lei Ambiental nº 9.605/98, Capítulo V, Seções I e II); 3.3. Da Poluição e outros Crimes Ambientais (artigos 54/61 do aludido diploma legal); 3.4. Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural (idem, artigos 62, 63 e 64); e 3.5. Dos crimes contra o Patrimônio Genético, inseridos no 8º capítulo da Lei Regulamentar de nº 11.105, datada de 24 de março de 2005.

Finalmente, no quarto capítulo, será verificada a aplicação propriamente dita do Direito Ambiental no Estado do Amazonas, objeto central da discussão, com um apanhado e recapitulação de tudo o que foi estudado, além da citação das práticas de tratamento e ressocialização de infratores da legislação do meio ambiente, do trabalho de divulgação de tal lei e das boas práticas ambientais.

No que tange à metodologia utilizada na pesquisa, o estudo foi classificado quanto aos fins e quanto aos meios. Quanto aos fins, a pesquisa será descritiva e explicativa. Descritiva porque visa apresentar e qualificar a motivação e importância da criação de uma vara ambiental localizada na mais populosa e importante cidade da região norte, ou melhor, na capital do maior estado da República Federativa do Brasil, metrópole pujante na confluência dos rios Negro e Solimões, e, também, as principais demandas dessa ordem, aqui ajuizadas; e será explicativa porque, pela análise desses dados determinantes, saberemos como tem se balizado a justiça brasileira, em especial a amazonense, para a tutela e aplicação deste direito fundamental do século XXI. Quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica, por ser primordial para a fundamentação teórica, assim como porquanto recorrerá aos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários, que estão acessíveis ao público em geral, por meio da rede mundial de computadores, sem prejuízo de eventuais consultas de campo.

Por derradeiro, podemos depreender, sem sombra de dúvida, a necessidade do debate qualificado do tema da boa e correta aplicação da legislação em lume, isto é, da Lei Ambiental Brasileira e normas afins, haja vista que estamos ponderando sobre um problema plausível de afetar o dia a dia de todos, podendo atingir cada um de nós, nos aspectos individuais e coletivos, isto é, o assunto tem relação com as vidas de homens, mulheres e crianças, agora e no futuro. Via de consequência, entendemos que o aprofundamento da pesquisa acerca das mais variadas e abalizadas teorias e discussões do problema do Direito do Meio Ambiente no Brasil pode ajudar/resultar na resolução dos diversos casos concretos que têm sido formulados nessa(s) vara(s), o que serve para garantir aos jurisdicionados uma maior segurança jurídica.

## **1. DO REFERENCIAL TEÓRICO SOBRE O PROBLEMA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL**

### **1.1. EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO PAÍS, MAIS DIRETAMENTE DO INÍCIO DA DÉCADA DE 80 AOS DIAS DE HOJE**

A Lei Federal nº 6.938, documento datado de 31 de agosto de 1981, que trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, seria uma espécie de certidão de nascimento do Direito Ambiental em nosso país; não obstante a existência e, portanto, vigência anterior de determinados dispositivos de proteção nesta matéria, a exemplo dos artigos 554 e, notadamente, 584 do antigo Código Civil Brasileiro; dos Códigos Florestal, de Águas e de Pesca, sendo os dois primeiros de 1934 e o outro de 1938, com ampliação pelo Decreto-lei 221 de 28.01.1967, que continua em vigor; e da Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/67).

Pois bem, fica clara a maior preocupação do legislador brasileiro e a grande diferença entre as Cartas Constitucionais Republicanas de 1891 a 1967, as quais, a rigor, dispunham somente acerca da definição da competência privativa ou concorrente, entre a União e os Estados, para legislar sobre terras e minas e para a proteção de belezas naturais e monumentos e obras de valor histórico ou artístico; em comparação com o texto da Constituição Federal de 1988.

O Direito Ambiental no Brasil do final dos anos 80, recém saído dos governos militares, durante a Nova República formulada e iniciada por Tancredo Neves, foi consagrado como um tema de fundamental importância para todos nós, a ponto de ter sido dedicado ao mesmo um capítulo específico da dita Carta Cidadã, dentro do Título da Ordem Social, mais exatamente o Capítulo VI do Título VIII. Ademais, devem ser destacadas certas normas da Lei Maior, que abordam e tutelam outros pontos desse palpitante ramo do direito, quais sejam:

1. Artigo 5º, inciso LXXIII, conferindo legitimidade ao cidadão para propor ação popular, visando a anulação de ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural; 2. Artigo 20, II, incluindo entre os bens da União as terras devolutas indispensáveis à preservação ambiental; 3. Artigo 23, I a IX, que define as competências comum, cumulativa ou paralela entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; 4. Artigo 24, incisos VI, VII, VIII e XII, estabelecendo, desta feita, competência concorrente entre os três primeiros entes federativos supra citados; 5. Artigo 91, parágrafo 1º, III (atribuição do Conselho Nacional de Defesa); 6. Artigo 129, III, dispondo a respeito da função institucional do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e Ação Civil Pública; 7. Artigo 170, VI, que traz a proteção do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica; 8. Artigo 186, II, deliberando em relação à função social da propriedade privada; e 9. Artigos 200, VIII, referente ao meio ambiente do trabalho; 216, V; 220, §3º, II; 225 e 231, §1º.

A propósito, na lição de Pedro Lanza (LANZA, 2010, p. 939), “A análise do constitucionalismo brasileiro nos permite afirmar que foi somente no texto de 1988 que se estabeleceu, de maneira específica e global, a proteção ao meio ambiente”.

Noutro giro, sintetizando a debatida maior proteção constitucional que apareceu no direito ambiental pátrio há 23 (vinte e três) anos, trazemos à colação ensinamento de um emérito jurista, o ministro Antônio Herman Benjamin, citado por Antônio F. G. Beltrão, numa espécie de comparação com as Cartas Políticas de diferentes países:

A constitucionalização do ambiente, ou seja, a elevação de proteção ambiental ao *status* constitucional, é considerada uma tendência mundial irreversível, dado o crescente número de nações que passaram a incluir em suas respectivas Cartas normas de tal natureza. (BELTRÃO, 2009, p. 64)

Aliás, prossegue o mesmo ambientalista, em sua obra “Direito Ambiental”, Forense, 2ª Edição revista e atualizada:

Neste contexto, a Constituição Federal do Brasil de 1988 é reconhecida internacionalmente como merecedora de elogios quanto à preocupação ambiental que ostenta. De fato, a Carta de 1988 apresenta uma série de preceitos quanto à tutela ambiental, seja de forma fragmentada em diversos Capítulos, seja em um Capítulo específico do ambiente. (BELTRÃO, 2009, p. 64)

Enfim, podemos dizer que a constituição democrática de 1988, fruto de intensas e prolongadas discussões dos parlamentares constituintes vindos de todos os recantos do país, apontados e escolhidos que foram pelo povo nas eleições gerais de 15 de novembro de 86, expandiu de tal maneira a proteção ao Meio Ambiente, que promoveu a mais profunda transformação – de estrutura e de conteúdo – que se tem notícia, pois não era mais possível ignorarmos a realidade social interna e externa.

## 1.2.BREVE ABORDAGEM A RESPEITO DO DIREITO AGRÁRIO AMBIENTAL

Agora, porquanto o assunto também faz parte da alçada, inclusive no nome, da Vara Estadual Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrárias (Vemaqa) do Amazonas, passamos a arrazoar a respeito do Direito Agrário.

Na definição do ilustre professor José Afonso da Silva, encontrada na 9ª edição do livro “Direito Ambiental Constitucional”:

A propriedade rural cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos, que se ligam ao nosso tema: I – o aproveitamento racional e adequado; II – a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente; III – a exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores. (JOSÉ AFONSO DA SILVA, 2011, p. 231)

Deste modo; com a necessária ressalva ou menção de que o Direito Agrário vem evoluindo, desde a época da Constituição Imperial de 1824 até chegarmos ao Século XXI, juntamente com outras matérias paralelas, num estudo – hoje em dia – geralmente multidisciplinar, entre elas a Ambiental; é de ver-se que o mesmo está elencado e tem previsão constitucional nos artigos 184/191, estando estes insertos no Capítulo III do Título VII.

Em sendo assim, para Luciano de Souza Godoy (GODOY, 1999, p. 65), “A Constituição considera que uma propriedade imobiliária atende ao vetor da função social quando cumpre, simultaneamente, os requisitos da produção (uso racional e adequado), da ecologia (preservação e conservação dos recursos naturais) e social (respeito aos direitos trabalhistas)”.



## **2. DA ESTRUTURAÇÃO E COMPETÊNCIA DA VARA AMBIENTAL ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA ESTADUAL**

O Amazonas, na qualidade de maior estado da federação, possui 1.570.745 (um milhão, quinhentos e setenta mil, setecentos e quarenta e cinco) quilômetros quadrados de área total, uma população estimada de quase 3.600.000 (três milhões e seiscentas mil) pessoas e, assim, 2,25 habitantes por quilometro quadrado, consistindo num verdadeiro continente no coração da região amazônica.

Nesse cenário paradisíaco, patrimônio natural da humanidade (cujas maior fatia pertence ao Brasil) e alvo de cobiça de vários países; voltando aos idos de agosto de 1997, após cinco anos da realização da Cúpula da Terra (ECO-92), no Rio de Janeiro, e pouco antes da abertura para assinaturas do Protocolo de Kyoto, no Japão, por mais de 170 (cento e setenta) partes/nações, quando o povo manauara/amazonense sofria com as queimadas efetuadas por agricultores despreparados e invasores de terras das redondezas e até de áreas distantes, numa fumaça nociva à saúde, principalmente de crianças e idosos, que cobria quase toda a cidade desde o início da manhã, o que acarretava uma elevada diminuição da umidade do ar, constante perigo no transporte regional fluvial, em muitos “apagões” e num longo período de racionamento de energia elétrica; torna-se fácil vislumbrarmos a idéia genial e a lúcida vontade da criação e posterior estruturação da Vara Especializada Ambiental e Agrária em nosso estado.

Daí que, em meio a essa impensável e caótica situação, de forma pioneira e por intermédio de Resolução da presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas no biênio 1996/1998, que foi referendada em Sessão Plenária da Corte - em agosto de 1997 - e teve publicação do ato no Diário Oficial, foi criada e instalada a Vara Especializada do Meio Ambiente e Questões Agrárias, num expreso reconhecimento pelo Poder Judiciário amazonense de que a proteção do meio ambiente merece especial atenção de todos os segmentos da sociedade, principalmente das autoridades constituídas.

### **3. OS 05 (CINCO) TIPOS DE AÇÕES MAIS PREPONDERANTES NA VEMAQA**

#### **3.1. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 7.347/85**

A Ação Civil Pública Ambiental é disciplinada pela Lei 7.347 de 1985, a qual foi recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do inciso III do seu artigo 129, figurando sua interposição como uma das mais importantes funções institucionais do Ministério Público, sendo que no caso do órgão ministerial não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei (artigo 5º, parágrafo 1º); tem um procedimento especial de natureza cível (cautelar, preventiva ou reparatória) e seu objeto consiste na tutela dos direitos e interesses coletivos em sentido amplo, através da condenação em dinheiro ou do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

No artigo 5º do estatuto em foco encontramos a lista de todos os órgãos públicos legitimados, além do MP, para a propositura da Ação Civil Pública, os quais podem antes mesmo do seu início, como também em seu próprio curso, tomar dos interessados um compromisso de ajustamento de sua(s) conduta(s) às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial, o conhecido Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Assim, tendo em mente o que prevêm os artigos 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei 7.347/85, 219 do Estatuto Processual Civil (estes dois referentes à prevenção do juízo), e 93, incisos I e II, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, temos que a competência jurisdicional para o processamento e julgamento da causa depende da amplitude do dano ambiental que a tenha deflagrado (local, regional ou nacional); não obstante, no caso do Amazonas, outro fato que configura a grande importância da Vara Especializada do Meio Ambiente e Questões Agrárias (VEMAQA) é que – até agora – ela é a única vara ambiental do estado.

### 3.2. DOS CRIMES CONTRA A FAUNA E A FLORA (LEI AMBIENTAL, CAPÍTULO V, SEÇÕES I E II)

Na letra da norma basilar da Constituição (artigo 225, §1º), incumbe aos poderes públicos a proteção da fauna e flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que possam colocar em risco sua função ecológica, que acarretem a extinção de espécies ou que representem crueldade aos animais.

A lei citada é, precisamente, a de número 9.605/98, em seus artigos 29 a 37 e 38 a 53, com o notório detalhe de que, entre tais dispositivos, são tidas como absolutamente proibidas a caça profissional, a pesca clandestina com explosivos e a introdução no meio ambiente de espécies exóticas e/ou alienígenas.

Destarte, aqueles que praticam as atividades vedadas ficam sujeitos a 03 (três) tipos de penas, afora as possíveis circunstâncias atenuantes e agravantes, senão vejamos: a privativa de liberdade (detenção ou reclusão), a restritiva de direitos e multa.

### 3.3. DA POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS (IDEM, ARTIGOS 54/61)

O agente que causar poluição, independentemente do tipo (sendo as mais corriqueiras a hídrica, a do solo, a atmosférica e a sonora), mas que seja suficiente para causar danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, incide no artigo 54, *caput*, da Lei dos Crimes Ambientais e fica passível de receber uma pena de reclusão que pode ir de um a quatro anos, além de multa.

Ainda na Seção III, porém nos artigos posteriores, a Lei 9.605 fala a respeito da execução de pesquisa, lavra ou a extração de recursos minerais sem a devida autorização; da produção, processamento, transporte ou uso de substâncias tóxicas e perigosas para a saúde do homem e para o meio ambiente; e, também, da disseminação de doenças e pragas.

### 3.4. DOS CRIMES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL (IBIDEM, ARTIGOS 62, 63 E 64)

De outro lado, considerando que a Carta Constitucional do Brasil traz um capítulo próprio para a Cultura, particularmente, no que tange ao nosso patrimônio cultural, junto com os instrumentos de proteção descritos no parágrafo 1º do artigo 216, quais sejam os inventários, registros, vigilância, desapropriação e tombamento, o mais conhecido e importante deles; nada mais justo do que fazermos alusão ao que dizem os artigos 62, 63 e 64 da lei dos ilícitos ambientais.

Tal diploma, nessa esteira, permite a tutela de local especialmente protegido (por lei, ato administrativo ou decisão judicial), em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental.

### 3.5. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO GENÉTICO

A fim de regulamentar os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, foram estabelecidas normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, foi criado o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS e reestruturada a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispondo sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, sendo revogadas a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, além dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, entre outras providências.

#### **4. DO POSICIONAMENTO E APLICAÇÃO DO DIREITO DO MEIO AMBIENTE NO AMAZONAS**

Realçamos que a Vara Estadual do Meio Ambiente e de Demandas Agrárias foi instalada e passou a funcionar, em 1997, no Forum Desembargador Mário Verçosa do bairro de Nossa Senhora Aparecida, nesta capital, contando desde o início com a direção de um diligente juiz de direito (Adalberto Carim Antonio), profissional especializado na matéria e que tem inúmeros trabalhos publicados na sua área de atuação.

Ocorre que a Vemaqa continua sendo a única vara ambiental do Amazonas, ainda com a eficiente condução do magistrado aludido, embora este ramo do direito tenha sido o que mais se desenvolveu ao longo desse período, tem muita complexidade e é repleto de elementos multidisciplinares. A esse respeito, acrescenta-se que, ultimamente, o Tribunal de Justiça tem disponibilizado à unidade jurisdicional em apreço a colaboração de um Juiz de Direito (Jorsenildo Dourado do Nascimento), em acumulação com a 2ª Vara da Comarca interiorana de Maués (conforme dados obtidos no sítio eletrônico do TJAM).

No segundo semestre de 1998, com o término da construção do novo fórum de Manaus, que recebeu o nome do Ministro Henoch Reis, a especializada ambiental foi transferida para esse seu local definitivo, precisamente no Setor 6 do 4º andar, a qual tem no seu quadro de serventuários, excetuados 02 (dois) representantes do Ministério Público, um Assessor do Juiz, 02 (dois) assistentes administrativos e 04 (quatro) estagiários.

E mais, torna-se importante frisarmos que desde o seu surgimento, como é sabido no mundo jurídico regional, antes mesmo da Lei nº 6.605/98, a Vemaqa sempre procurou empreender uma *Justiça Verde* baseada na Educação Ambiental da população, fator que resultou em parcerias com o IBAMA para a realização de Oficinas com infratores, nas *Ocas do Conhecimento* para crianças da periferia e na edição de livros e folhetos informativos ilustrados, vindo a obter amostras e prêmios de reconhecimento no Brasil e no exterior.

## CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo verificar em linhas gerais qual a relevância da criação e estruturação da Vara Especializada do Direito do Meio Ambiente no Estado do Amazonas (Vemaqa), numa análise de seus temas mais relevantes e como tem sido a aplicação jurisdicional, precipuamente a partir de determinado diploma legal (nº 9.605/98).

Ficamos inteirados que o Poder Judiciário local, num momento delicado de muita poluição (queimadas) e, pois, de crise ambiental na região, teve bastante discernimento para promover o enfrentamento e daí a gradativa diminuição destes problemas, após a idealização e criação da Vara Especializada Ambiental e de Questões Agrárias, com vistas a uma eficaz Justiça Ecológica; que trouxe ao infrator ambiental, pessoa física ou jurídica, não somente a reprimenda devida, mas a percepção da necessidade de um ambiente equilibrado como patrimônio das presentes e futuras gerações de amazônidas.

De tal forma que, após a definição da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e da Carta Federal de 1988, temos que o Direito Ambiental está muito bem disciplinado no Brasil, eis que foram enlaçados os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado com o intuito da obtenção de uma real proteção ao meio ambiente, em nossa sociedade, permitiu a reestruturação do direito respectivo ao teor da Lei Maior, incluídas as modificações aqui suscitadas, porque foi a ocasião de sua constitucionalização, propiciando conscientização e melhoria de vida.

De acordo com os resultados alcançados nesta pesquisa, observamos que tais mudanças, justamente aquelas previstas na Lei Federal 9.605, datada de 12 de fevereiro de 1998, estão sendo muito bem assimiladas e postas em prática nos casos que se apresentam ao judiciário do Amazonas, poder estatal consciente de suas responsabilidades perante os jurisdicionados e a paz social, ante a real probabilidade da obtenção de sucesso na resolução de querelas, inicialmente, tidas como complicadas, segundo o que foi levantado e estudado nesse trabalho.

## REFERÊNCIAS

JOSÉ AFONSO DA SILVA. *Direito Ambiental Constitucional*. 9ª edição, atualizada. São Paulo: Malheiros, 2011.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BELTRÃO, Antônio F. G.; *Direito Ambiental*; 2. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2009.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Sinopse de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO, 2011.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Difusos e Coletivos : Direito Ambiental - São Paulo*: Editora Revista dos Tribunais, 2009. (Elementos do Direito, v. 15).

GODOY, Luciano de Souza. *Direito agrário constitucional : o regime da propriedade – 2. ed.* – São Paulo : Atlas, 1999.

